



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720076/2007-11
ACÓRDÃO	3402-012.452 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GEVISA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 1999, 2000

DRAWBACK. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. SÚMULA CARF Nº 156.

No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para declarar a extinção do crédito tributário em razão da decadência.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan (substituto integral), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Marcio José Pinto Ribeiro (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

Ausente o conselheiro Leonardo Honório dos Santos, substituído pelo conselheiro Rosaldo Trevisan.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 17-41.482, proferido pela 2ª da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 1999, 2000

DRAWBACK SUSPENSÃO.

DECADÊNCIA. A contagem do prazo decadencial somente se inicia nº primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão e encaminhamento do Relatório de Comprovação pela Secex à Receita Federal.

FISCALIZAÇÃO. Ao Decex compete o controle administrativo do regime, um controle preliminar — verificação da existência de importações e exportações e respectivos valores. À Receita Federal compete fiscalizar a correta aplicação dos bens importados com benefício nas condições previstas na legislação aduaneira.

MÉRITO. A fiscalização apurou que parte das mercadorias importadas sob regime de drawback suspensão não foi utilizada nos produtos exportados.

Foi constatado, ainda, que não houve nacionalização dos mesmos. O emprego dos insumos importados nos produtos exportados é conhecido como "princípio da vinculação hscica" e está previsto tanto nº i Regulamento Aduaneiro de 1985 (artigo 314, I) quanto no de 2002 (artigo 335,1)

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

O interessado foi autuado em face do inadimplemento do compromisso de exportar vinculado ao regime aduaneiro especial de drawback suspensão.

Segundo a autoridade autuante, não houve comprovação de que os insumos importados foram utilizados nos produtos exportados (fls. 2 e 185-228).

Foram lançados imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, juros e multas de ofício.

Intimado em 26/4/2007, o interessado apresentou impugnação em • 24/5/2007, juntada às fls. 1.859 e ss. Alega:

1. Cumpriu totalmente o compromisso. Houve aprovação da Carteira de Comércio Exterior (Cacex).

2. Apresenta relatório (doc. 4, fls. 1.877-1.880) com dados do ato concessório.

3. A fiscalização baseia a aplicação de penalidades no fato de que não conseguiu localizar nos documentos apresentados a vinculação física de alguns materiais importados.

4. Não foi realizada uma auditoria de produção em todos os documentos do impugnante, mas sim uma simples e resumida auditoria-fiscal em alguns processos de importação/exportação.

5. A linha de produção do impugnante não é continuada, pois tudo é • feito sob encomenda específica e os produtos são projetados desde o dimensionamento dos motores e geradores até o detalhamento da fabricação de suas partes.

6. A maioria dos materiais utilizados são similares, sendo alguns adquiridos em lotes mínimos para atender tanto a parte técnica como comercial.

7. Pode ocorrer que determinados materiais sejam utilizados em diversos produtos, mas sempre àqueles destinados à exportação. É remota a possibilidade, mas pode ocorrer a comprovação de parte desses materiais em outro ato concessório de drawback. Essa situação pode ser facilmente comprovada por auditoria de produção.

8. Se existirem saldos em estoque após a utilização final de determinados materiais importados, é imediatamente feita a nacionalização dos mesmos, antes de ingressarem no mercado interno.

9. Glosar parcialmente significa contrariar as diretrizes governamentais, pois a exportação amparada no ato concessório atingiu aproximadamente US\$ 12.611.604,02.

Em todos os registros de exportação (RE) constam os dados necessários, que podem ser identificados na contabilidade do impugnante, documentos fiscais e fechamentos de câ i etc.

10. Não houve dano ao erário público.

11. Não resta dúvida de que o Banco do Brasil, por seus departamentos, é o órgão delegado para conceber, acompanhar e comprovar o cumprimento do processo de drawback. Se tudo foi aprovado pela Cacex e pelo Departamento de Comércio Exterior(Decex), onde está a infração? Suas decisões não podem se questionadas, como pretende a auditora-fiscal. Cita decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes (fl. 1.866).

12. Houve decadência. Não pode a Fazenda constituir crédito tributário relativo a importações realizadas entre 1999 e 2000.

Recebida a impugnação pela repartição "a quo", os autos foram • encaminhados a esta Delegacia de Julgamento e distribuídos ao relator, com 2.003 fls.

A Contribuinte foi intimada da decisão em data de **22/06/2010**, apresentando o Recurso Voluntário em **22/07/2010**, o que fez com pedido de reforma da decisão recorrida e cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Argumentos preliminares

A Recorrente pede a nulidade do lançamento por valoração subjetiva e parcial do fato gerador e falta de provas, bem como por ter se baseado em presunções.

Para tanto, argumentou que, para sustentar a motivação do lançamento deveria a Fiscalização ter comprovado o desvio de finalidade do Drawback.

Entendo que os argumentos preliminares se confundem com o mérito, qual seja, o cumprimento (ou não) do regime aduaneiro, motivo pelo qual restam prejudicados pelas razões abaixo.

3. Preliminar de Mérito. Decadência

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre lançamento de ofício decorrente da conclusão de que a Recorrente descumpriu o regime de drawback, na modalidade suspensão.

Concluiu a Fiscalização que a Recorrente importou mercadorias em regime de drawback e descumpriu os requisitos do regime por inobservância do “princípio da vinculação física” (Decreto nº 6.759/2009, artigo 383, inciso I, e artigo 389).

Inicialmente, sustenta a defesa que ao tempo da lavratura do presente auto de infração, o crédito tributário em questão já se encontrava inequivocamente extinto nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, em razão do transcurso do prazo decadencial.

O lançamento de ofício foi lavrado no dia **26/04/2007** e tem por objeto Declarações de Importação registradas sob o **Ato concessório nº 0052-99/000037-3, de 11/05/1999**, para utilização dos bens no processo produtivo de produtos a serem exportados até **01/11/2000**.

As Declarações de Importação foram registradas no período de 24/05/1999 a 09/08/2000.

Considerou o ilustre julgador de primeira instância que:

A Receita Federal não pode iniciar a fiscalização do adimplemento das condições do ato concessório e dos demais requisitos legais antes de a Secex manifestar-se a respeito do regime, pois suas condições podem ser alteradas, a pedido do interessado, norma inicialmente veiculada pelo Comunicado Decex nº 21/1997 (Consolidação das Normas do Regime de Drawback, item 8.9) e repetida pelas normas posteriores: Portaria Secex n 2 11/2004, artigo 23; Portaria Secex n2 14/2004, artigo 119; Portaria Secex n 2 35/2006, artigo 70; Portaria Secex n2 36/2007, artigo 71; e Portaria Secex n 2 25/2008, artigo 75.

Portanto, a contagem do prazo decadencial somente se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão e encaminhamento do Relatório de Comprovação pela Secex à Receita Federal.

Como isso, considerou a DRJ de origem que, em razão de o relatório de comprovação ter sido emitido em 29/10/2002 (fl. 222), o início da contagem da decadência deu-se em 01/01/2003, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 26/4/2007.

Entendo que não assiste razão à conclusão do ilustre julgador *a quo*.

Ocorre que no regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN, **conforme SÚMULA CARF nº 156¹**.

Cumprе salientar que no Relatório Fiscal a Autoridade Aduaneira assim consignou ao analisar o prazo decadencial:



¹ Súmula CARF nº 156

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

No caso ora fiscalizado, temos a seguinte situação:

ATO CONCESSÓRIO	LIMITE PARA EXPORTAÇÃO	DATA EMISSÃO RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO	INÍCIO CONTAGEM PRAZO	DECADÊNCIA
0052-99/000037-3	01/11/2000	29/10/2002	01/01/2003	31/12/2007

Considerando que as exportações compromissadas deveriam ter ocorrido até **01/11/2000**, como reconhecido pela Autoridade Fiscal e, aplicando a Súmula CARF nº 1546, **conclui-se que o *dies a quo* referente ao prazo de trinta dias posteriores à data limite foi em 01/12/2000.**

Por sua vez, o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento ocorreu em 01/01/2001, finalizando a contagem do prazo decadencial em 01/01/2006.

Considerando a **lavratura do auto de infração no dia 26/04/2007**, resta demonstrada a incidência do instituto da decadência sobre o lançamento de ofício, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, com a **extinção do crédito tributário em razão da decadência, na forma prevista pelo artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.**

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a extinção do crédito tributário em razão da decadência.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos